



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 976 DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Institui a Feira Livre da Agricultura Familiar no Município de Tamarana, revoga a Lei Municipal nº 91/99, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Feira Livre da Agricultura Familiar de Tamarana, destinada, exclusivamente, à venda no varejo de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, derivados do leite, conservas, produtos de panificação e demais produtos oriundos da agricultura familiar, por possuidores de inscrição como produtor rural no Município de Tamarana.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - produtos hortifrutigranjeiros: frutas, flores, mudas de flores e frutas, legumes, hortaliças, verduras, grãos, ovos, aves, mel e pequenos animais vivos, inclusive rãs;

II - pescados: peixes frescos, vivos ou congelados;

III - derivados do leite: queijos de diversos tipos, manteiga, requeijão, coalhada seca ou não, ricota, iogurte e laticínio em geral;

IV - conservas: doces caseiros, compotas, licores de frutas, picles, defumados, embutidos, cachaça artesanal e todo tipo de alimento que sofrer adição de conservantes químicos ou naturais;

V - produtos de panificação: pães, cucas, biscoitos e outros similares.

Art. 3º A Feira Livre da Agricultura Familiar funcionará nos locais previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 4º Para comercializar produtos na Feira Livre da Agricultura Familiar, o produtor deverá comprovar que possui a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP-PRONAF) e que está associado a uma das associações de produtores rurais do Município.

Art. 5º Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento, a Feira Livre da Agricultura Familiar será coordenada, permanentemente, por uma Comissão Organizadora da Feira Livre, mediante regimento interno.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A fiscalização da Feira da Livre da Agricultura Familiar será exercida pela Prefeitura.

Art. 6º A autorização do produtor rural ou feirante será cassada pela Comissão Organizadora quando constatada a prática de uma das seguintes infrações:

- I - venda de mercadorias deterioradas, de procedência clandestina ou adquiridas para revenda;
- II - cobrança de preços superior aos fixados em tabelas ou cartazes expostos aos consumidores, conforme o estabelecido pela Comissão Organizadora da Feira Livre;
- III - fraude nos preços, medidas ou balança;
- IV - comportamento inadequado do produtor rural ou feirante que atente contra a integridade física ou moral dos consumidores ou público em geral;
- V - transgressão de natureza grave das disposições fixadas em regulamento próprio da Feira Livre da Agricultura Familiar.

Art. 7º Não será permitida a utilização de qualquer veículo como parte integrante da barraca, sendo possível apenas a circulação de veículos para a carga e descarga de mercadorias, antes e depois da realização da feira livre.

Art. 8º As barracas e mercadorias deverão ser expostas à venda de modo a:

- I - não interromper o trânsito e pedestres e as entradas e saídas de veículos das residências defronte as quais estiverem instaladas;
- II - não danificar jardins, calçadas, muros e demais equipamentos urbanos do logradouro público;
- III - serem mantidas a uma distância mínima de um metro do muro do imóvel defronte o qual estiverem instaladas.

Art. 9º Além das exigências acima estabelecidas, deverão ser observadas as seguintes exigências quanto à comercialização na Feira Livre da Agricultura Familiar:

- I - toda barraca deverá manter um coletor de lixo adequado, conforme o estabelecido pela Comissão Organizadora da Feira Livre;
- II - deverão ser mantidos resfriados, nas temperaturas exigidas, os alimentos que exigem esse tipo de conservação;



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

III - a comercialização de pescados, carnes e produtos de laticínios deverá atender às normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária Municipal, quando necessária a sua refrigeração;

IV - o lixo produzido pelas barracas não poderão ser depositados sobre as calçadas ou logradouros públicos;

V - os produtos de origem animal deverão ser elaborados com boas práticas de fabricação, higiene e manipulação de alimentos, visando à manutenção de saúde pública e observando as normas da Vigilância Sanitária Municipal e do Serviço de Inspeção Municipal para a correta manipulação e processamento dos alimentos;

VI - quando necessário, os produtos deverão ser inspecionados e/ou registrados no órgão competente.

Art. 10 Não será permitida, na área da Feira Livre da Agricultura Familiar, a entrada de vendedores ambulantes, tampouco o comércio de alimentos de origem caseira ou artesanal que não estejam de acordo com as normas sanitárias da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 11 Os produtores rurais ou feirantes deverão estar em dia com as taxas e contribuições estabelecidas pelo poder Executivo, através dos órgãos competentes, sob pena de terem suas licenças legais cassadas.

Art. 12 Fica o Setor de Fiscalização do Município competente para expedir, nos termos legais, a autorização para o funcionamento da feira livre.

Art. 13 Não será concedida licença para a comercialização de produtos ou mercadorias que não se coadunem com os objetivos e finalidades da Feira Livre da Agricultura Familiar .

Art. 14 Os casos omissos e não previstos em Lei serão dirimidos no regimento Interno Próprio a ser elaborado pela Secretaria de Agricultura do Município.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 91/99.

Tamarana, 04 de outubro de 2013.

PAULINO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Autoria: Poder Executivo Municipal.